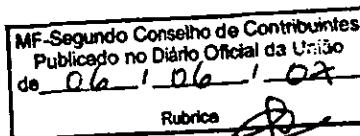




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10480.005029/2001-75
Recurso nº	121.277 Voluntário
Matéria	Cofins - Auto de Infração
Acórdão nº	203-11.985
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	CBE - COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE



Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1995 a 31/12/1999

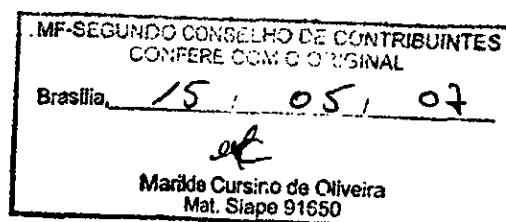
Ementa: Ementa: PIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem apreciação do mérito. No caso, inclusive, a recorrente teve indeferido seu pedido de desistência da ação judicial que intentara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

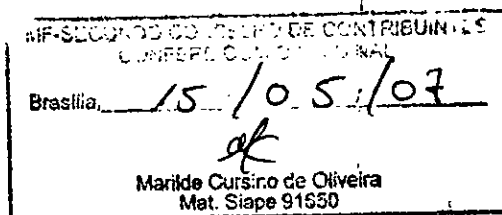
ANTONIO BEZERRA NETO
Presidente

ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

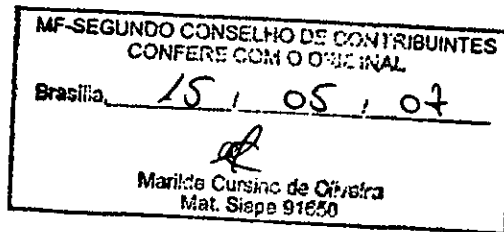


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Castro de Mora e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

/eaal



C.



Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em 30/03/2001 para a exigência da Cofins relativo aos períodos de apuração de janeiro de 1995 a dezembro de 1999, perfazendo o crédito tributário o total de R\$ 536.235,60, nele incluídos juros de mora e multa de ofício de 75%.

Impugnação de fls. 341/352 contesta todo o lançamento apontando, inicialmente, erros na identificação da matéria fática caracterizados na exigência indevida da contribuição do mês de maio de 1995, em face da existência de Darf comprovando o seu recolhimento; da exigência indevida da contribuição do mês de outubro de 1995, em face da mesma já ter sido objeto de processo de parcelamento; exigência de contribuições já recolhidas mediante depósitos judiciais efetuados à ordem da Justiça Federal; e outras diferenças decorrentes de erros cometidos pela autoridade fiscal na quantificação dos depósitos judiciais. Alega de forma genérica outras anormalidades decorrentes da desconconsideração, por parte do fisco, de sua opção feita pelo Refis, o que estaria a caracterizar um lançamento em duplicidade, contestando, inclusive, a alegação do fisco de que teria perdido a espontaneidade.

Por fim, atribui efeitos confiscatórios à multa de ofício que lhe foi aplicada – de 75% –, clamando pela aplicação de percentual equivalente a 2%, e repele também a incidência da Taxa Selic ao valor do débito lançado.

Decisão da 2ª Câmara da DRJ em Recife/PE, por meio do Acórdão nº 1.131, de 12 de abril de 2002 (fls. 469/474), não conheceu da impugnação sob o argumento de que teria havido a opção pela via judicial e, conseqüentemente, renúncia à esfera administrativa.

Recurso Voluntário de fls. 480/498 repete os mesmos argumentos da peça impugnatória, aduzindo, entretanto, ter sido equivocado o entendimento da DRJ em considerar a existência de concomitância de objeto, na via judicial e na via administrativa, pelo fato de, antes mesmo da lavratura do auto de infração, ter desistido (16/10/2000) da Ação Declaratória em trâmite no Poder Judiciário. Alega que os depósitos judiciais que efetuara em cumprimento ao então decidido pelo Poder Judiciário, com a sua conversão em renda em favor da União, teriam o condão de extinguir o crédito tributário. Alega ainda que os débitos incluídos no Refis, por se constituírem em espécie de parcelamento, não poderia ter sido objeto de lançamento, a teor do disposto no inciso VI, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Esta Terceira Câmara, ao apreciar as razões do referido recurso voluntário, proferiu a Resolução nº 203-00.406, em 14/10/2003, nos termos do voto do Relator assim elaborado: *“Converto o julgamento em diligência, com vistas a ser informado sobre os termos da decisão judicial – execução –, vez que, segundo consta, o acórdão foi publicado em 26.06.2003.”*

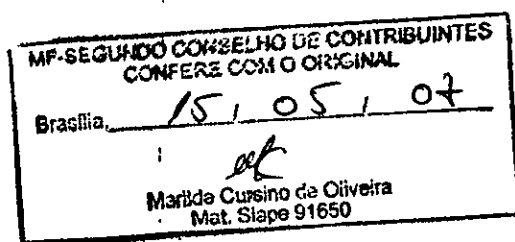
Documento de fl. 552 traz resultado de pesquisa efetuada junto à Justiça Federal de Pernambuco, dando conta do arquivamento dos autos da Ação Declaratória impetrada pela recorrente.

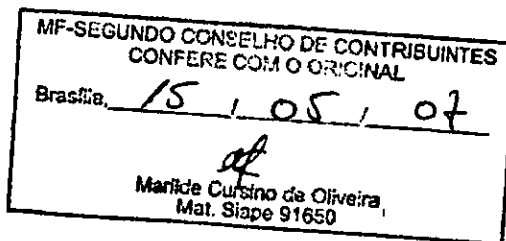
Ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco encaminhou cópia da sentença judicial e os comprovantes de conversão em renda da União (fls. 554/562).

0.

Despacho da DRF em Recife limita-se a elaborar Despacho contendo breve histórico do caso, sem apresentar considerações adicionais em face da documentação trazida aos autos pela PFN.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A decisão da DRJ fundamentou-se, basicamente, no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, e no Parecer MF/SRF/Cosit/Gab nº 27, de 13 de fevereiro de 1997, para considerar que a recorrente submetera à apreciação do Poder Judiciário tanto a exigência da Cofins, como também a sua opção pelo sistema Refis, implicando tal fato em renúncia à via administrativa.

De fato. A recorrente impetrara uma Ação Declaratória em 1º de junho de 1995 objetivando a suspensão da exigibilidade da Cofins, invocando em seu favor o disposto no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal de 1988. Obtêve tutela antecipada e, até março de 2000, efetuou depósitos da contribuição em juízo, data em que fez opção ao parcelamento de débitos junto ao Programa de Recuperação de Débitos Fiscais, denominado Refis.

Em 16 de outubro de 2000 ajuizou pedido de desistência da referida ação judicial, sob a alegação de que havia optado pelo Refis, porém, seu pedido não foi acolhido pelo juiz, em sentença lavrada nos seguintes termos, *verbis*:

"(...)

Quanto ao pedido de desistência formulado à fl. 308, para fins de incluir o débito referente à COFINS no sistema REFIS (o que implica, frise-se, em reconhecimento da dívida), penso seja o mesmo extemporâneo. Verifica-se pelas guias de depósito juntadas aos autos que a autora, durante o trâmite processual, depositou em Juízo os valores pertinentes à COFINS, obtendo, desta forma, a suspensão da exigibilidade do seu débito. Não poderia, agora, estando os valores depositados integralmente, incluir a mesma dívida em consolidação para pagamento parcelado. Ressalte-se que, neste lapso temporal, mercê da suspensão da exigibilidade, quedou o Tesouro Nacional impossibilitado de utilizar o montante depositado e de cobrar qualquer quantia a este título devida.

"(...)

À vista das razões declinadas, julgo o pedido improcedente. Custas e honorários a cargo da autora, fixados estes em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da UNIÃO os valores depositados."

Os fundamentos utilizados pela DRJ ao proferir sua decisão são irretocáveis e se amoldam perfeitamente ao caso concreto, especialmente diante da negativa do magistrado em acolher o pedido de desistência da ação judicial.

Em face de todo o exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007

ODASSI GUERZONI FILHO